

A. I. Nº - 110108.0004/01-6
AUTUADO - CODINE – COMERCIAL DISTRIBUIDORA NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA
ORIGEM - INFAS PIRAJÁ
INTERNET - 13.12.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0422-01/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b.1)** MERCADORIA AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. **b.2)** MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Foi refeito o levantamento fiscal, reduzindo-se o valor do débito inicialmente apurado em relação os itens a e b.1). Insubstiente o item b.3). Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/06/019, cobra o imposto no valor de R\$7.516,98 acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do ICMS pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto (01/01/01 a 31/05/01) – R\$598,43;
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/01 a 31/05/01) – R\$5.306,96;
3. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/01 a 31/05/01) – R\$1.611,59.

O autuado apresentou defesa (fl. 63), observando que existiram equívocos na lavratura do Auto de Infração que tornaram inconsistentes os valores e quantidades apuradas, vez que:

1. embora o autuante tenha consignado que o período fiscalizado tenha sido de 01/01/01 a 31/05/01, na realidade a contagem física dos estoque se deu em 02/05/01;
2. que em toda documentação do autuante para realizar o levantamento fiscal, só foram considerados os meses de janeiro e fevereiro de 2001. Como deveria ter sido considerado, igualmente, o mês de março até 02 de maio, houve divergências nos estoques.

O autuante (fl. 108) informou que ao analisar o PAF, contatou que o sistema SAFA não recepcionou os dados referentes aos meses de março e abril de 2001, prejudicando o levantamento quantitativo. Assim, diante dos fatos, das alegações de defesa e documentos apresentados, entendeu nulo o item 03, diminuiu o valor do item 02 para R\$1.278,00 e, quanto ao item 01, permaneceu inalterado seu valor.

O autuado foi cientificado dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante e solicitou parcelamento do valor indicado na informação fiscal com o benefício da Lei nº 8.359/02 (fls. 111 a 114).

VOTO

O autuado contestou o levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, apontando erros existentes. O autuante concordou com os argumentos defensivos, admitindo que houve falhas no sistema SAFA, que deixou de recepcionar os dados referentes aos meses de março e abril de 2001. Refez todo o levantamento, diminuindo o valor do débito relativo ao item 02 e entendendo insubsistente o item 03. O autuado usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 8.359/02, solicitou parcelamento do débito apresentado pelo preposto fiscal, quando de sua informação, renunciando a quaisquer defesas, impugnações ou ações judiciais. Assim, não havendo mais lide a ser decidida voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$1.876,43.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110108.0004/01-6, lavrado contra **CODINE – COMERCIAL DISTRIBUIDORA NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.876,43**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR